



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 10024/11

Origem: Secretaria de Administração da Campina Grande

Natureza: Licitação - Concorrência

Responsável: Flávio Romero Guimarães

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura de Campina Grande. Secretaria de Administração. Concorrência seguida de contrato. Execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches. Saneamentos de falha inicialmente apontada. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC 00724/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Administração de Campina Grande.*
- 1.2. Licitação/modalidade: concorrência 01/2011.*
- 1.3. Objeto: execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino de Campina Grande.*
- 1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: governos federal e municipal - 12.361.1006.1008.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Flávio Romero Guimarães.*

2. Dados do Contrato nº 436/2011/SAD/PMCG (fls.915/921):

- 2.1. Empresa contratada: Ágape Construções e Serviços LTDA (CNPJ: 07.990.965/0001-18).*
- 2.2. Valor: R\$ 5.200.052,25.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 10024/11

Em relatório inicial inserido às fls. 903/905, a Auditoria dessa Corte de Contas verificou a ausência do contrato relativo ao processo licitatório objeto da análise. Citado, após cota do Ministério Público de Contas, o interessado apresentou os documentos reclamados, tendo o Órgão Técnico, após análise, considerado regular o procedimento licitatório e o instrumento contratual dele decorrente. Ante a ausência de máculas, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da concorrência, publicações, observando-se, ainda, que o contrato também obedeceu aos ditames da legislação.

Não restando, pois, qualquer mácula, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes e **ENCAMINHAMENTO** do processo à DICOP para acompanhamento e avaliação das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº 10024/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 10024/11**, referentes à licitação, na modalidade concorrência nº 01/2011, e ao contrato nº 436/2011/SAD/PMCG, realizados pela Secretaria da Administração de Campina Grande, para a execução de obras e serviços de recuperação de escolas e creches da rede municipal de ensino, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) **JULGAR REGULARES** a licitação e o contrato; e 2) **ENCAMINHAR** o processo à DICOP para acompanhar e avaliar a obra em razão de pagamentos realizados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício e relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas